## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002756-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eliade Canossa Zacarelli Me Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Eliade Canossa Zaccarelli ME, propôs ação "revisional de contrato co repetição de indébito co nulidade de cláusula contratual e consignação em pagamento" em face do BANCO Santander S.A. Alega, em síntese, que celebrou com o banco requerido Cédula de Crédito nº 300000019840, em 24/08/2015, para obtenção de capital de giro. Ocorre que há incorreção nas parcelas cobradas, a venda casada de um seguro prestamista e cobranças de taxas e juros ilegais/acima do mercado, o que não pode perdurar.

Contestação apresentada às fls. 71/85.

Réplica às fls. 105/110.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, inclusive porque as partes, instadas, requereram a decisão (fls. 114/115).

Ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, não há, na espécie, sequer indícios de excessiva onerosidade, como afirma a autora, nem há falar em violação de qualquer dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, é certo que os juros e os encargos foram previamente estipulados e contaram com a anuência da autora no ato da celebração do negócio. Pelo visto, são aquelas taxas as aplicadas pelo agente financeiro, todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste está sendo respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Cabe ressaltar que ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as

normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E por este motivo, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Aliás, no presente caso é completamente descabido o requerimento de que os valores sejam diminuídos à "taxa média do mercado". Quisesse a parte juros menores, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse, mormente porque os juros indicados pela autora longe estão de ser exagerados - ao menos na atual situação de nosso país e dos contratos semelhantes.

Em relação às tarifas, são elas expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas na cópia da avença celebrada (fls. 116/138).

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso

não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

De rigor, portanto, a total improcedência da demanda.

Respeitados entendimentos em contrário, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

**PRIC** 

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA